



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para fixar a alíquota zero para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações de vendas de produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-B:

“**Art. 32-B.** Nas operações relativas a vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, criada nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, as alíquotas do imposto de que trata esta Lei serão de alíquota zero.”

Art. 2º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2025 decorrentes da isenção da alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações de vendas de produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, de que trata esta Lei.





SENADO FEDERAL

§ 1º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.

§ 2º A dedução à que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2025 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

§ 3º A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo será realizada por esses entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, adicionalmente ao disposto no *caput* deste artigo, poderão os Estados e o Distrito Federal:

I - desincumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a arrecadação de ICMS, nas operações de vendas de produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, observada a cada mês e a arrecadação que seria realizada sem a limitação da alíquota de que trata esta Lei; e

II - utilizar a compensação das perdas de arrecadação de que trata esta Lei Complementar para amortização de dívidas para com a União, administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, para efeito do art. 3º e art. 4º, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025 (Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag).

§ 4º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 2º e do § 3º deste artigo, a compensação poderá ser feita no exercício de 2026, por meio da





SENADO FEDERAL

apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.

§ 5º Os entes federativos referidos no § 4º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda ao limite estabelecido no art. 32-B da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2025.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Na hipótese em que não houver compensação na forma do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar, o Estado ficará desobrigado do repasse da quota-parte do ICMS para os Municípios, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os Estados deverão proceder à transferência de que trata o *caput* deste artigo nos mesmos prazos e condições da quota-parte do ICMS, mantendo a prestação de contas disponível em sítio eletrônico da *internet*, sob pena de serem cessados as deduções e os repasses de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal dos responsáveis pela omissão.

Art. 4º As vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal,





SENADO FEDERAL

bem como as receitas vinculadas às ações e aos serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, serão mantidas pelos Estados e pelos Municípios, conforme o caso, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada.

Art. 5º Ficam cessadas as deduções por perdas de arrecadação de ICMS, não se aplicando o disposto no art. 2º desta Lei Complementar, caso as alíquotas retornem aos patamares vigentes anteriormente à publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º O disposto no Capítulo IX da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.

Art. 8º Exclusivamente no exercício financeiro de 2025, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º A exclusão de responsabilização prevista no *caput* deste artigo também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e das metas relacionados com os dispositivos nele enumerados.

§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar.





SENADO FEDERAL

Art. 9º Em caso de perda de recursos ocasionada por esta Lei Complementar, observado o disposto nos arts. 2º e 3º, a União compensará os demais entes da Federação para que os mínimos constitucionais da saúde e da educação e o Fundeb tenham as mesmas disponibilidades financeiras na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar deverão manter a execução proporcional de gastos mínimos constitucionais em saúde e educação, inclusive quanto à destinação de recursos ao Fundeb, na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no inciso III do § 2º do art. 155, estabelece que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços. Essa sinalização dada pela Lei Maior vem sendo ignorada em relação aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, indiscutivelmente essenciais para a população, especialmente de baixa renda.

Esse quadro está em dissonância com as disposições recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional em relação ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), incidentes à alíquota zero sobre as vendas de produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, nos termos do art. 125 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Em razão disso, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar (PLP), a fim de que seja conferido adequado tratamento de essencialidade aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, zerando alíquota máxima de ICMS para essas operações.





SENADO FEDERAL

SF/25204.43344-67

Apesar de a proposição prescindir da observância de regras relativas à renúncia de receitas, uma vez a apresentação deste PLP é apenas derivada da autorização constitucional atribuída ao Congresso Nacional de estabelecer as normas gerais acerca do ICMS – consoante arts. 146, III, e 155, § 2º, XII, da Constituição Federal –, o PLP se preocupa em garantir a compensação das perdas de arrecadação do ICMS em decorrência da limitação da alíquota máxima proposta.

A compensação se dará com a proporcional redução do montante da dívida do Estado ou Distrito Federal para com o Tesouro Nacional. Registre-se que será preservada a transferência aos municípios do montante financeiro do ICMS cujas perdas foram compensadas na dívida junto à União. Além disso, exige-se a manutenção da execução proporcional de gastos mínimos constitucionais em saúde e educação, inclusive quanto à destinação de recursos ao Fundeb, na comparação com a situação em vigor anteriormente a esta Lei Complementar.

Diante da relevância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG

